SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004646-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ailton Martins de Oliveira

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

AILTON MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória com pedido indenizatório em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO, alegando que teve seu nome negativado de forma injusta e arbitrária. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência do débito mencionado na inicial, com a baixa da negativação e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fl. 98.

Citado, o réu contestou alegando a preliminar de falta de interesse de agir, refutando ainda os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, sustentando a sua improcedência (fls. 104/109). Juntou documentos.

Réplica as fls. 120/126.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, sendo desnecessárias a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I do CPC.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do seu interesse violado. Para tanto, configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à

evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela autora, há interesse processual. De consignar que o interesse processual, na lição de Celso Agrícola Barbi, é a necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém (Comentários ao CPA, Forense, vol. I, T. I, n. 24, pág. 50).

No mais, os pedidos são parcialmente procedentes.

Conforme bem destacado na decisão liminar de fl. 88, as chaves do imóvel foram depositadas no final de janeiro de 2015 e os débitos são referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2015.

Por outro lado, o autor não comprovou a negativação indevida do seu nome ou ter sofrido qualquer abalo ao crédito em razão da dívida discutida nestes autos, em atenção ao ônus que lhe competia, sendo improcedente o pedido de indenização em danos morais, já que nem mesmo a inscrição em dívida ativa restou demonstrada, não se prestando a este fim o singelo demonstrativo de contas em aberto juntado a fl. 22 e mencionado pelo polo ativo a fl. 122.

Ante o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, sendo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização em danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, deverão ser pagos pelas partes aos patronos da parte contrária, observada, com relação à parte autora, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA